



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 03 de novembro de 2021.

PARECER

CMP DSL 8812/2021 – GP 1201/2021 - DAJ 685/2021

EMENTA: INSTITUI
ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA
FAZENDA MUNICIPAL PARA O
EXERCÍCIO 2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

I- INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer acerca da viabilidade de tramitação e de acolhimento jurídico do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Interino, Hingo Hammes, que “Institui atualização de créditos da Fazenda Municipal para o exercício 2022 e dá outras providências”.

Insta asseverar que o Projeto de Lei sob análise autoriza o Poder Executivo a atualizar todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, inscritos em dívida ativa ou não, na alíquota de 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco por cento), correspondente ao IPCA acumulado de outubro de 2020 a setembro de 2021, estabelecendo, ainda, que a atualização monetária do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidirá sobre o valor tributável dos imóveis, edificadas ou não. Outrossim, o Projeto de Lei fixa em R\$ 159,47 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) o valor de 01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

(uma) UFPE – Unidade Fiscal de Petrópolis para o exercício de 2022.

É o sucinto relatório.

Passo a manifestar.

II- ASPECTOS INAUGURAIS

Inicialmente, é de se identificar a competência do Chefe do Poder Executivo para fins de promover a atualização monetária dos tributos municipais, o que se encontra estampado na dicção do art. 100 e respectivos parágrafos da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, senão vejamos:

Art. 100. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização monetária dos tributos municipais, através da UFPE - Unidade Fiscal do Município de Petrópolis.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participará, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo de tributos municipais poderá ser realizada mensalmente, obedecendo aos índices oficiais de atualização monetária.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observado os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

oficiais de atualização monetária.

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Com base na norma anteriormente transcrita, identifica-se a ausência de vícios em relação a apreciação da matéria contida no Projeto de Lei, o que também encontra amparo nas disposições constantes dos artigos 161, §§ 1º. e 2º. E, bem como no art. 175 do Código Tributário Municipal.

III - NATUREZA OPINATIVA DO PARECER

Em face de todo o exposto, importa ressaltar que o presente parecer tem caráter técnico-opinativo e não vincula os Excelentíssimos Vereadores em relação à sua conclusão.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

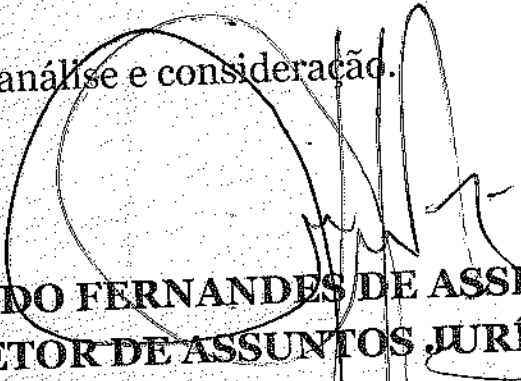
envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

IV - CONCLUSÃO

Em obediência ao ordenamento jurídico Pátrio, e em conformidade com a análise acima realizada, este Departamento de Assuntos Jurídicos entende pela ausência de vícios em relação ao Projeto de Lei sob análise, estando o mesmo dentro dos padrões de constitucionalidade, legalidade e bem como atendendo aos ditames regimentais, motivo pelo qual opina pela possibilidade de tramitação e deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

À superior análise e consideração.


FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS
MATRÍCULA: 1729.063/21
OAB/RJ 80.742